

Acórdão: 17.045/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114860-15
Impugnante: Jazyr Bolzani
Proc. S. Passivo: Oly Eduardo de Oliveira
PTA/AI: 02.000208807-62
CPF: 620.658.907-20
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente à aquisição de carvão vegetal desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa Florestal e Multa, referente à aquisição de 50 m³ de carvão vegetal apreendidos pelo Fisco através do TAD n° 019319, de 10/01/05, objeto do AI n° 02.000208806-81.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/54.

Em sessão realizada no dia 29/06/05, a 3.^a Câmara decidiu pela postergação do julgamento para o dia 06/07/05.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada deixou de recolher a Taxa Florestal devida pela aquisição desacobertada de documentação fiscal de 50 m³ de Carvão Vegetal, conforme TAD n° 019319, de 10/01/05, objeto do AI n.º 02.000208806-81.

O artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, dispõe que:

"Art. 1º- A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual n° 10.561, de 27 de dezembro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores".

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal, as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do artigo 4º, inciso I do Regulamento da Taxa Florestal, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral.

O Sr. Jazyr Bolzani (Autuado), *além de ser o responsável pelo transporte do carvão sem documentação fiscal hábil, explora a atividade industrial na cidade de Colatina (ES)*, conforme informação por ele prestada em sua impugnação (fl. 07).

A nota fiscal a qual a Impugnante se refere como capaz de acobertar a mercadoria (NF 596.252, emitida em 09/01/05 – fl. 07 – PTA 02.000208806-81) foi desclassificada pelo Fisco pelo fato da mercadoria constante do referido documento divergir da encontrada no veículo (*NF inidônea*), motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 02.000208806-81, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Referido AI (02.000208806-81) foi julgado pela 3.ª Câmara de Julgamento em 06/07/05, sendo o lançamento aprovado por unanimidade de votos (Acórdão 17.044/05/3ª).

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente PTA são mera decorrência do PTA anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/07/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator